



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 3/2020

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Procedimento licitatório e ausência de interessados

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. LICITAÇÃO DESERTA. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a aquisição de três mil litros de diesel S-10, no valor total de R\$ 10.290,00, para utilização desta Casa Legislativa até o final do corrente ano.

2. Por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

3. O parecer foi exarado às fls. 43/44.

4. À fl. 45, o Chefe do Poder Legislativo autorizou a abertura da licitação.

5. Houve plena divulgação do certame (fls. 47/52).

6. No dia designado para abertura dos envelopes, nenhum interessado compareceu, tendo a licitação sido considerada deserta pela pregoeira (fl. 53).

7. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer conclusivo.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE

8. Em que pese inexistir previsão na Lei nº 8.666/93 acerca da necessidade

Leandro Silva Ramundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



de parecer jurídico no caso, o Tribunal de Contas do Paraná entende indispensável sua elaboração. Nesse sentido:

Consulta sobre a obrigatoriedade de elaboração de parecer jurídico em licitações e procedimentos de dispensa desertos ou fracassados. Conhecimento. Resposta pela obrigatoriedade. Lei 8.666/93, art. 38, inciso VI. Processo nº 962519/14. Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral. Acórdão nº 3638/15 – Tribunal Pleno, DJ 06/08/2015.

9. Como já ressaltado, houve plena divulgação da realização do certame. Entretanto, na data aprazada para a sessão pública de recebimento da documentação de habilitação e das propostas, nenhum interessado compareceu (fl. 53). Trata-se de situação etiquetada pela doutrina como *licitação deserta*.

10. Inobstante tal situação autorize a contratação direta nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93¹, recomenda-se a repetição do certame, pois, a princípio, não se vislumbra nenhum prejuízo para a Administração.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, recomendando-se a repetição do certame na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto. É o parecer.

Pitanga, 11 de março de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; [...]